



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.161 - PR (2014/0320742-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : D DA S R
ADVOGADO : ALESSANDRA GALLI
REPR. POR : M I DA S R
ADVOGADOS : ALESSANDRA GALLI
ANDREA SABBAGA DE MELO E OUTRO(S)
DANIELA ROBERTA SLOGO
IRIA REGINA MARCHIORI
AGRAVADO : TERVISA INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.
2. Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).
3. Diante dos fatos narrados no acórdão recorrido, acerca da multiplicidade de ações individuais existentes e da possibilidade real destas gerarem decisões judiciais contraditórias, mormente pela existência de uma ação civil pública cuidando da mesma questão jurídica, mostra-se acertada a decisão do Tribunal local de suspender os processos singulares.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.161 - PR (2014/0320742-3)

AGRAVANTE	: D DA S R
ADVOGADO	: ALESSANDRA GALLI
REPR. POR	: M I DA S R
ADVOGADOS	: ALESSANDRA GALLI ANDREA SABBAGA DE MELO E OUTRO(S) DANIELA ROBERTA SLONGO IRIA REGINA MARCHIORI
AGRAVADO	: TERVISA INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S) SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Diego da Silva Rosa em face da decisão deste relator de fls. 703-707, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que em decisão de 22/4/2015, este relator afetou o REsp n. 1.525.327/PR para ser julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, por entender a necessidade de haver tutela jurisdicional uniforme das ações referentes ao dano ambiental ocorrido no Município de Adrianópolis/PR, decorrente da exploração de chumbo na atividade industrial. Assim, há eminente risco de decisões conflitantes sobre o mesmo tema jurídico, caso seja mantido este julgado e a decisão a ser proferida no referido recurso especial seja diferente, pelo que o mais aconselhável é a suspensão do julgamento deste recurso até decisão final naquele apelo nobre, se não modificada a decisão ora agravada.

Não sendo deferida a suspensão acima pleiteada, defende que: a suspensão do processo individual até julgamento da ação coletiva versando sobre o mesmo fato causa vulneração a dispositivos legais; foi demonstrado o adequado dissídio jurisprudencial nos termos regimentais; a ação civil pública não se confunde com a ação individual ora em comento, pois a causa de pedir daquela e as questões de direito são distintas dos elementos apurados nestes autos.

Requer o sobrestamento do presente feito até o julgamento do recurso repetitivo tratando de suspensão das ações individuais até o julgamento da ação coletiva, acima mencionado; não sendo acolhido este pedido, requer que seja provido o agravo regimental e consequentemente o recurso especial outrora interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.161 - PR (2014/0320742-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : D DA S R
ADVOGADO : ALESSANDRA GALLI
REPR. POR : M I DA S R
ADVOGADOS : ALESSANDRA GALLI
ANDREA SABBAGA DE MELO E OUTRO(S)
DANIELA ROBERTA SLOGO
IRIA REGINA MARCHIORI
AGRAVADO : TERVISA INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

3. Diante dos fatos narrados no acórdão recorrido, acerca da multiplicidade de ações individuais existentes e da possibilidade real destas gerarem decisões judiciais contraditórias, mormente pela existência de uma ação civil pública cuidando da mesma questão jurídica, mostra-se acertada a decisão do Tribunal local de suspender os processos singulares.

4. Agravo Regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a alegação de necessidade de suspensão do presente feito em virtude de afetação do REsp 1.525.327-PR para julgamento como recurso repetitivo.

O fato de haver multiplicidade de recursos acerca da mesma controvérsia não significa que a solução da questão seja controvertida no âmbito do STJ, não se impondo o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada.

Ressalte-se que a suspensão prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme já decidiu este Tribunal reiteradas vezes, dirige-se, sobretudo, aos tribunais de origem. Noutras palavras, a afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1427514/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/03/2015; AgRg no REsp 1263448/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2015; AgRg no REsp 1392463/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/11/2013, EDcl no REsp 1159834/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 07/04/2015 e REsp 1266143/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2014.

3. Em outro passo, consigne-se que a decisão proferida no AREsp n. 592.756/PR, de minha relatoria, citado pela agravante nas razões recursais, foi reconsiderada para negar provimento ao agravo, "mantendo o entendimento das instâncias ordinárias no sentido da suspensão da ação individual até o julgamento das Ações Cíveis Públicas n. 5004891-93.2011.404.7000 e n. 2001.70.00.019188-2".

Assim, afasto esse primeiro argumento utilizado pela parte agravante nas razões do recurso apresentado às fls. 776/780.

4. No mérito, cinge-se a controvérsia em verificar a necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no município de Adrianópolis/PR, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas (5004891-93.2011.404.7000 e 2001.70.00.019188-2), em trâmite perante a Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba.

Por primeiro, convém assinalar que os presente autos são apenas 01 (um) de uma macro-lide que atualmente se encontra com mais de 1.800 (um mil e oitocentas) ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizadas na origem e só nesta Corte já aportaram, pelo menos, 23 (vinte e três) recursos tratando da mesma questão.

Inclusive, afetei a matéria (Resp n. 1.525.327/PR) para ser apreciada e julgada em sede de recurso especial representativo de controvérsia, pois recomendável julgar-se de vez, em caráter de recurso repetitivo, a demanda posta nos autos, lembrando-se que numerosos julgamentos anteriores de questões idênticas antes recomenda do que afasta a composição uniforme das mesmas controvérsias.

Portanto, entendo que o tema central do presente recurso, qual seja, a suspensão, nos termos da legislação atual, do andamento de milhares de processos, para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida em sede de ações civis públicas, bem se amolda à hipótese de incidência do precedente firmado no julgamento do Recurso Repetitivo 1.110.549/PR.

Com efeito, o art. 104 do CDC dispõe que:

"As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Alega a agravante que as ações coletivas não suspendem a regular e independente tramitação das ações individuais e que a vítima não pode ser obrigada a aceitar a suspensão de sua ação individual para aguardar o desfecho da ação coletiva, pois se trata de uma faculdade, que pode exercer ou não.

Contudo, apreciando especificamente a suspensão de processos promovida de ofício pelo TJ/RS no âmbito do chamado "Projeto Caderneta de Poupança", a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 14/12/2009), relator Ministro Sidnei Beneti, consolidou o entendimento do STJ no sentido de que, ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, ainda que de ofício:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1 - Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2 - Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3 - Recurso Especial improvido.

(REsp nº1.110.549/RS – Segunda Seção – Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009)

Convém transcrever trecho do voto condutor do acórdão de relatoria do em. Min. Sidnei Beneti, que bem se amolda à hipótese dos presentes autos:

7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V). Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" – o que é, sem dúvida, o caso presente.

8.- No atual contexto da evolução histórica do sistema processual relativo à efetividade da atividade jurisdicional nos Tribunais Superiores e nos próprios Tribunais de origem, as normas processuais infraconstitucionais devem ser interpretadas teleologicamente, tendo em vista não só a realização dos direitos dos consumidores mas também a própria viabilização da atividade judiciária, de modo a efetivamente assegurar o disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que se deve manter a orientação firmada no Tribunal de origem, de aguardo do julgamento da ação coletiva, prevalecendo, pois, a suspensão do processo, tal como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado pelo Juízo de 1º Grau e confirmado pelo Acórdão ora recorrido. Atualizando-se a interpretação jurisprudencial, de modo a adequar-se às exigências da realidade processual de agora, deve-se interpretar o disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, preservando o direito de *ajuizamento* da pretensão individual na pendência de ação coletiva, mas suspendendo-se o *prosseguimento* desses processos individuais, para o aguardo do julgamento de processo de ação coletiva que contenha a mesma macro-lide.

A suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já ao início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na Ação Civil Pública, o processo individual poderá ser julgado de plano, por sentença liminar de mérito (CPC, art. 285-A), para a extinção do processo, no caso de insucesso da tese na Ação Civil Pública, ou, no caso de sucesso da tese em aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva.

9.- Não há incongruência, mas, ao contrário, harmonização e atualização de interpretação, em atenção à Lei de Recursos Repetitivos, com os julgados que asseguraram o ajuizamento do processo individual na pendência de ação coletiva – o que, de resto, é da literalidade do aludido art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, cujo *caput* dispõe que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo".

O direito ao *ajuizamento* individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer conseqüências nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão.

A interpretação presente preserva a faculdade de o autor individual acionar (*poderá*, diz o art 81 do Código de Defesa do Consumidor) e observa precedentes deste Tribunal, não fulminando o processo individual pela litispendência (REsp 14.473, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 16.3.98 e REsp 160.288, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.8.01), precedentes esses que, ainda recentemente levaram a julgamento nesse sentido pela 3ª Turma, inclusive com o voto concordante do subscritor do presente (REsp 1.037.314, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 20.6.2008).

Mas a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macro-lide trazida no processo de ação coletiva.

A interpretação não se antagoniza, antes se harmoniza à luz da Lei dos Processos Repetitivos, com os precedentes desta Corte antes assinalados. Note-se que não bastaria, no caso, a utilização apenas parcial do sistema da Lei dos Processos Repetitivos, com o bloqueio de subida dos Recursos ao Tribunal Superior, restando a multidão de processos, contudo, a girar, desgastante e inutilmente, por toda a máquina jurisdicional em 1º Grau e perante o Tribunal de Justiça competente, inclusive até a interposição, no caso, do Recurso Especial. Seria, convenha-se, longo e custoso caminho desnecessário, de cujo inútil trilhar os órgãos judiciários e as próprias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes conscientes concordarão em poupar-se, inclusive, repita-se, em atenção ao interesse público de preservar a viabilidade do próprio sistema judiciário ante as demandas multitudinárias decorrentes de macro-lides.

A suspensão dos processos individuais, portanto, repousa em entendimento que não nega vigência, aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais.

10.- Na identificação da macro-lide multitudinária, deve-se considerar apenas o capítulo principal substancial do processo coletivo.

No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação), pois, dada a multiplicidade de questões que podem ser enxertadas pelas partes, na sustentação de suas pretensões, o não sobrestamento devido a acidentalidades de cada processo individual levaria à ineficácia do sistema. Questões incidentais restarão no aguardo de eventual movimentação do processo individual no futuro, ou, se não houverem sido julgados antes, posteriormente serão julgadas no próprio bojo da defesa na execução de sentença coletiva.

Em decorrência da reserva de questões incidentais, não haverá nenhum prejuízo para as partes, pois, além da acentuada probabilidade de todas as questões possíveis virem a ser deduzidas nas ações coletivas, tem-se que, repita-se, se julgadas estas procedentes, as matérias poderão ser trazidas à contrariedade processual pelas partes na execução individual que porventura se instaure – não sendo absurdo, aliás, imaginar, em alguns casos, o cumprimento espontâneo, como se dá no dia-a-dia de vários setores da atividade econômico-produtiva, noticiados pela imprensa.

Ao comentar a referida decisão desta Corte de Justiça, Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior fizeram as seguintes considerações:

Essa decisão revela como é possível "reconstruir o sistema jurídico a partir da interpretação correta dos textos normativos já existentes. Trata-se de uma das mais importantes decisões do STJ sobre a tutela jurisdicional coletiva e a tutela individual dos direitos individuais homogêneos. O STJ deu um grande passo na racionalização do sistema de tutela dos direitos, dando-lhe mais coerência e eficiência. Percebe-se que mudanças legislativas, às vezes, são desnecessárias; a mudança de repertório teórico do aplicador é muito mais importante. A decisão é bem-vinda e benfazeja. (DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 200).

Não bastasse isso, tal entendimento foi referendado no REsp 1.353.801/RS, julgado pela Primeira Seção em 14.8.2013, também sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)". (REsp 1.353.801/RS, rel. Min. Mauro Campbel, Primeira Seção, DJe de 23/08/2013).

Os operadores do direito, dentre os quais doutrinadores e, nós, magistrados, sempre levantamos a bandeira do **amplo acesso à jurisdição**, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, o referido princípio constitucional, para ser realizável, precisa vir acompanhado de instrumentos que possibilitem ao Estado dar à massa de litigantes uma prestação jurisdicional efetiva, justa e em prazo razoável, princípios esses também previstos em nossa Carta Constitucional.

Nessa toada, o principal mecanismo de que dispõe o aplicador do direito nessa luta é o da coletivização do julgamento das macro-lides. Não há sentido em que milhares de causas idênticas sejam submetidas a diversos juízes para julgamento individual, garantindo-se, em cada micro-lide, o acesso a todos os recursos processualmente previstos, até que se chegue, perante a este Superior Tribunal, ao julgamento individual de milhares de recursos, como pode vir a ocorrer na questão em comento.

Colaborar para que isso ocorra é colaborar para o falecimento de todo o sistema jurídico, com todos os prejuízos daí advindos: processos díspares julgados como se fossem idênticos; demora excessiva na pacificação das controvérsias, já que se retira do magistrado tempo que poderia ser utilizado no julgamento de demandas individuais não-repetitivas; descrédito ao Poder Judiciário perante a população; sentimento de injustiça e de impunidade; dentre outros.

Assim, essa modalidade de tutela jurídica é fundamental para o sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional moderno, porquanto seu potencial para impedir a repetição de processos idênticos é muito grande e atua no início do problema, que é o primeiro grau de jurisdição; configura-se, assim, em meio de "concretização" dos princípios da celeridade e economia processual.

Sobre o tema, Antônio de Souza Prudente, citando o professor José Eduardo Carreira Alvim, assim leciona:

(...) a grande vantagem da ação civil pública é evitar as inúmeras demandas judiciais (economia processual), vulgarmente denominadas "ações múltiplas", e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas, com o que cumpre a sua função de proporcionar o máximo de resultado (jurisdicional) com o mínimo de esforço (processual). Dessa forma, impede a obstrução das vias judiciais, proporcionando com um só processo e uma única sentença (**genérica**) a satisfação de incontáveis pretensões substanciais, para o que seriam necessários incontáveis processos. Infelizmente essa vantagem não tem sido notada pelos juízes e tribunais, que, sem qualquer constrangimento, limitam o alcance da ação coletiva. (Prudente, Antônio de Souza. Legitimação Constitucional do Ministério Público para Ação Civil Pública em Matéria Tributária na Defesa dos Direitos Individuais Homogêneos. Disponível em: <[http://www.cjf.jus.br/revista/ numero9/artigo12.htm](http://www.cjf.jus.br/revista/numero9/artigo12.htm)>, acesso em: 20 de maio 2013).

Por fim, afasto o argumento da parte agravante de que há falta de identidade entre os demandados na ação coletiva e nas ações individuais, pois apenas 02 (dois) dos 06 (seis) réus das ações individuais são também réus das ações civis públicas.

Como bem frisado por Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior:

A ação coletiva surge, por outro lado, em razão de uma particular relação entre a matéria litigiosa e a coletividade que necessita da tutela para solver o litígio.

Verifica-se, assim, que não é significativa, para esta classificação, a estrutura subjetiva do processo, e, sim, a matéria litigiosa nele discutida. Por isso mesmo, pelo menos em termos de direito brasileiro, a peculiaridade mais marcante nas ações coletivas é a de que existe a permissão para que, embora interessando a uma série de sujeitos distintos, identificáveis ou não, possa ser ajuizada e conduzida por iniciativa de uma única pessoa. (DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 35) - grifou-se.

No presente caso, as instâncias ordinárias consignaram que as causas de pedir entre a ação coletiva e a individual são idênticas, sendo que nas ações civis públicas também estão sendo pleiteados a reparação pelos danos morais sofridos pelas pessoas expostas à contaminação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, verificando tratar-se de macro-lide geradora de processos multitudinários, forçosa a suspensão das ações individuais até o julgamento das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.404.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, nos termos da jurisprudência fixada nesta Corte Superior em sede de recurso representativo de controvérsia.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0320742-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 631.161 / PR**

Números Origem: 1121174802 1121174803 1121174804 200170000191882 9320114047000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: D DA S R
ADVOGADO	: ALESSANDRA GALLI
REPR. POR	: M I DA S R
ADVOGADOS	: IRIA REGINA MARCHIORI ANDREA SABBAGA DE MELO E OUTRO(S) ALESSANDRA GALLI DANIELA ROBERTA SLONGO
AGRAVADO	: TERVISA INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: D DA S R
ADVOGADO	: ALESSANDRA GALLI
REPR. POR	: M I DA S R
ADVOGADOS	: IRIA REGINA MARCHIORI ANDREA SABBAGA DE MELO E OUTRO(S) ALESSANDRA GALLI DANIELA ROBERTA SLONGO
AGRAVADO	: TERVISA INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.